



# Fórum Paulista

de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

## PARECER

O Projeto de Lei n.º 559, de 2000, que dispõe sobre a autorização para a admissão de menores, de quatorze aos dezessete anos de idade, para a execução de serviços internos nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, encaminhado pelo Deputado Antônio Salim Curiati – PPB, encerra medidas que, além de serem mero assistencialismo, colidem com as disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

A visão do projeto de lei encerra tratamento assistencialista que não coaduna com a doutrina da proteção integral albergada pela Constituição Federal de 1988, que abandonou a visão da criança como mero objeto de direito para tratá-la como sujeito de direitos.

O projeto de lei n.º 559, de 2000, busca ressuscitar o projeto bom menino, considerado inconstitucional e não amparado pelas novas normas constitucionais.

Primeiramente, o projeto apresenta-se com designações abolidas em nosso direito, ao tratar as pessoas com idade inferior a dezoito anos como “menores”, resquício dos antigos códigos de menores que adotavam a doutrina da situação irregular.

Também, a própria instituição da admissão de adolescentes no âmbito da Administração direta e indireta do Estado, viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois que abre brecha para a contratação sem a prestação de concurso público.

Tal inconstitucionalidade fica clara com a descrição das atividades que serão exercidas por estas crianças, “os serviços a que se refere este artigo são, exclusivamente, os de entrega e retirada de documentos e processos nas várias dependências de cada órgão ou unidade de administração” (art. 1º, § 1º).

O projeto de lei também não garante às crianças envolvidas a fruição dos direitos trabalhistas e previdenciários, assegurados expressamente pela Constituição Federal (art. 227, inciso II).



As disposições legais autorizam o trabalho das crianças a partir dos dezesseis anos, desde que este não seja exercido em locais insalubres, perigosos ou penosos. Abaixo deste limite as únicas possibilidades existentes são de trabalho educativo, contido no art. 68, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da aprendizagem, contido na Lei n.º 10.097/2000.

O projeto de lei apresentado não se inclui em nenhuma das características acima, pois que não detém qualidade de educativo e, muito menos, de aprendizagem.

Este último teve recentemente suas feições atualizadas através da Lei n.º 10.097, de 2000, que consolidou as mudanças legislativas ocorridas no instituto da aprendizagem e que representou um avanço na proteção das crianças, dentro da linha da proteção integral preconizada pela Constituição Federal.

Nos termos do art. 3º, do projeto de lei, as crianças deverão ser selecionadas entre famílias de baixa renda, mas não lhes assegura o pagamento de qualquer valor.

Trata-se do pensamento assistencialista de que “é preferível ela estar trabalhando do que estar na rua”, que foi abolido de nosso ordenamento jurídico.

Além do mais, a Lei de Diretrizes e Bases prevê que, no prazo de dez anos, as escolas públicas deverão estar aplicando a jornada ampliada, garantindo à criança o seu direito constitucional de estudar e brincar.

Logo, entendemos que o projeto de lei n.º 559, de 2000, é inconstitucional frente aos preceitos da proteção integral insculpidos na Constituição Federal de 1988, constituindo-se em um retrocesso de mais de 10 anos, desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constituindo-se o Forum Estadual de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil em *locus* privilegiado de discussões acerca do tema, por ter em sua formação membros da sociedade civil, empregadores, empregados, governo, universidades, Ministério Público do Trabalho e Condeca, que trabalham para a completa implementação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, solicita à V.Exa. que seja informado de todos os projetos de lei tramitando nesta casa que se refiram aos assuntos do público acima citado, quando poderá auxiliar em seu aprimoramento.

Diversas são as causas e as conseqüências do trabalho precoce e da exploração do trabalho do adolescente. No Brasil, há o aparato legal para defesa dos direitos desse público. Mas em que medida essa legislação é aplicada?

Mesmo contando com uma legislação mundialmente reconhecida como avançada, o público infanto-juvenil brasileiro não conta com o aparato institucional em nível de Estado, sociedade, família no que tange à educação, saúde, lazer, esporte etc. que garanta atendimento de suas necessidades básicas. Tampouco com condições socioeconômicas que permitam ter acesso aos bens e serviços, além de estar inserido num contexto onde



a cultura, o sistema produtivo e a estrutura do mercado de trabalho propiciam a sua exploração enquanto mão-de-obra.

Ressalta-se que o crescimento, o desenvolvimento e as características pessoais de crianças e adolescentes resultam da interação biológica, psicológica e social, no contexto da família, da sociedade e do meio ambiente sociocultural.

## Capítulo II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 69º - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional, adequada ao mercado de trabalho;

Art. 65º - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

